

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010.2025-PE

AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU – CISVALE

Processo Administrativo nº 00001.20251205/0001-42

A/C Pregoeiro(a)

DL REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **23.082.236/0001-10**, com sede em Marituba, Estado do Pará, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e instalação de aparelhos de ar condicionado, incluindo fornecimento e reposição de peças, para atender a Sede Administrativa e unidades de saúde do CISVALE, com valor estimado de **R\$ 535.320,00** (quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte reais).

O próprio Termo de Referência, em seu **item 1.2**, classifica expressamente o objeto como **SERVIÇO COMUM**:

"1.2. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar."

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a sessão pública está marcada para o dia **13 de janeiro de 2026**, e o protocolo desta peça ocorre dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame, conforme exige o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II – DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

A presente impugnação recai sobre **DUAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS** do Termo de Referência que violam os princípios da competitividade, isonomia e proporcionalidade:

CLÁUSULA 1 – VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA (Item 8.38)

"8.38. Atestado firmado por servidor integrante do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU - CISVALE de que o PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa efetuou visita prévia aos locais onde serão realizados os serviços."

"8.38.4. A realização da visita técnica é imprescindível [...]"

CLÁUSULA 2 – GARANTIA DE PROPOSTA DE 1% (Item 1.6)

"1.6. Os licitantes deverão apresentar, juntamente com a proposta, garantia de proposta correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado no Termo de Referência, conforme dispõe o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 [...] sendo tais exigências de caráter obrigatório para fins de classificação da proposta, de modo que a ausência de qualquer destes documentos acarretará a desclassificação da proposta apresentada."

PARTE A – DA ILEGALIDADE DA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

III – DA INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE TÉCNICA

O objeto licitado consiste em manutenção de **aparelhos de ar-condicionado tipo split**, de marcas e capacidades padronizadas e amplamente conhecidas no mercado:

- Equipamentos de 7.000 a 60.000 BTUs;
- Marcas comerciais comuns: Midea, Agratto, Elgin, Consul, LG, Philco, Springer, Electrolux;
- Serviços padronizados: limpeza, verificação, ajuste, troca de peças;
- Sem projeto executivo, obra civil ou customização especial.

Não há qualquer peculiaridade técnica, arquitetônica ou de instalação que justifique a obrigatoriedade de visita presencial. A classificação do objeto como "serviço comum" pelo próprio órgão licitante é **incompatível** com a exigência de visita técnica obrigatória.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA

A exigência viola os seguintes dispositivos da **Lei Federal nº 14.133/2021**:

- Art. 5º – Princípios da isonomia, competitividade e ampla participação;
- Art. 9º, I – Vedação a cláusulas que restrinjam o caráter competitivo;
- Art. 18, §1º – As exigências devem ser necessárias e proporcionais.

A doutrina administrativa é pacífica. Leciona **MARÇAL JUSTEN FILHO** (Comentários à Lei de Licitações):

"Exigências editalícias somente são legítimas quando indispensáveis à execução do objeto. A imposição de requisitos desnecessários ou que possam ser substituídos por meios menos restritivos configura violação ao princípio da competitividade."

No mesmo sentido, **JOEL DE MENEZES NIEBUHR** (Pregão Eletrônico e Presencial):

"A visita técnica não deve ser imposta como condição obrigatória de participação quando o licitante pode, por declaração formal, assumir os riscos decorrentes do desconhecimento das condições locais."

V – DO EFEITO PRÁTICO DA RESTRIÇÃO

Na prática, a exigência **ELIMINA** empresas sediadas fora do município ou do Estado:

- a) **Custo proibitivo:** A Impugnante, de Marituba/PA, arcaria com passagens, hospedagem e deslocamento até Caucaia/CE apenas para verificar equipamentos padronizados;
- b) **Prazo exíguo:** Agendamento obrigatório até 3 dias úteis antes do certame;
- c) **Certidão condicionante:** Habilitação depende de atestado emitido pela própria Administração;
- d) **Favorecimento local:** Vantagem artificial a empresas próximas, não relacionada à capacidade técnica.

VI – DA ALTERNATIVA MENOS RESTRITIVA

Diversos certames similares adotam a **declaração de ciência das condições locais** como alternativa. Esta solução preserva a competitividade, transfere ao licitante a responsabilidade pelos riscos e é expressamente recomendada pelo TCU.

VII – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE VISITA TÉCNICA

Acórdão 2299/2011 – TCU/Plenário: Visita técnica obrigatória sem alternativa declaratória restringe indevidamente a competitividade.

Acórdão 1028/2019 – TCU/Plenário: Visita técnica deve ser facultativa, substituível por declaração formal.

Acórdão 2150/2008 – TCU/Plenário: Irregular obrigatoriedade de visita em objeto sem complexidade justificadora.

Acórdão 800/2008 – TCU/Plenário: Vistoria obrigatória deve ser substituída por declaração de conhecimento das condições locais.

PARTE B – DA ILEGALIDADE DA GARANTIA DE PROPOSTA

VIII – DA DESPROPORCIONALIDADE DA GARANTIA DE PROPOSTA

O item 1.6 do Termo de Referência exige **garantia de proposta de 1% do valor estimado**, o que representa aproximadamente **R\$ 5.353,20** (cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte centavos).

Embora o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 preveja a possibilidade de exigência de garantia de proposta, tal medida deve ser **EXCEPCIONAL** e devidamente **JUSTIFICADA**, conforme entendimento pacificado do TCU.

A exigência no presente certame é **ILEGAL E DESPROPORCIONAL** pelos seguintes motivos:

- a) Objeto classificado como serviço comum:** A garantia de proposta é instituto reservado a contratações de alta complexidade, alto risco ou grande vulto, o que não é o caso de manutenção de ar-condicionado;
- b) Ausência de justificativa técnica:** O Termo de Referência não apresenta qualquer fundamentação que demonstre a necessidade excepcional da medida;
- c) Barreira econômica a MPEs:** O ônus financeiro antecipado de R\$ 5.353,20 afasta micro e pequenas empresas, que representam a maioria do setor de refrigeração;
- d) Não é praxe em pregão eletrônico:** A garantia de proposta é raramente utilizada em licitações de serviços comuns na modalidade pregão eletrônico;
- e) Violação ao tratamento diferenciado:** Afronta aos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, que garantem tratamento favorecido às MPEs.

Ressalte-se, ainda, que, mesmo quando excepcionalmente admitida, a garantia de proposta deve assegurar ao licitante a **livre escolha entre as modalidades legalmente previstas**, como caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, conforme art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, leciona **RAFAEL SÉRGIO DE OLIVEIRA** (Licitações e Contratos Administrativos):

"A Administração deve evitar exigências que imponham ônus financeiro ou logístico desnecessário aos licitantes, especialmente quando tais exigências não agregam efetiva segurança à execução contratual."

IX – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE GARANTIA DE PROPOSTA

O Tribunal de Contas da União entende que a garantia de proposta:

- Deve ser medida EXCEPCIONAL;
- Precisa de JUSTIFICATIVA TÉCNICA EXPRESSA;
- Não pode ser usada como BARREIRA ECONÔMICA;
- Deve ser proporcional à COMPLEXIDADE E RISCO do objeto.

Acórdão 2622/2013 – TCU/Plenário: "A exigência de garantia de proposta deve ser devidamente motivada e restrita a situações excepcionais, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame."

Conforme reiterado entendimento do TCU, a exigência de garantia de proposta deve ser devidamente motivada e restrita a situações excepcionais,

não se justificando em licitações de serviços comuns sem demonstração concreta de sua necessidade e dos riscos que se pretende mitigar.

PARTE C – CONCLUSÃO E PEDIDOS

X – DO RISCO DE NULIDADE DO CERTAME

A manutenção das cláusulas impugnadas pode acarretar a **NULIDADE** do certame por afronta direta aos arts. 5º, 9º e 18 da Lei nº 14.133/2021, podendo ensejar questionamentos pelos órgãos de controle e eventual necessidade de revisão do procedimento licitatório.

XI – DAS PROPOSTAS DE REDAÇÃO SUBSTITUTIVA

ITEM 8.38 – VISITA TÉCNICA:

ATUAL: "Atestado firmado por servidor [...] de que o **PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO** efetuou visita prévia [...]"

PROPOSTA: "A visita técnica será **FACULTATIVA**, podendo ser substituída por **DECLARAÇÃO FORMAL** de que a licitante tem pleno conhecimento das condições locais e assume integralmente os riscos, não podendo alegar desconhecimento para pleitear reequilíbrio ou justificar inadimplemento."

ITEM 1.6 – GARANTIA DE PROPOSTA:

ATUAL: "Os licitantes deverão apresentar [...] garantia de proposta correspondente a 1% [...]"

PROPOSTA: **SUPRESSÃO INTEGRAL** do item 1.6, dispensando a exigência de garantia de proposta, por tratar-se de serviço comum sem complexidade que a justifique.

XII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) **O CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO** da presente impugnação, por sua tempestividade e fundamento legal;
- b) **A SUSPENSÃO DO CERTAME** até o julgamento da presente impugnação;
- c) **A RETIFICAÇÃO DO ITEM 8.38** do Termo de Referência, tornando a visita técnica **FACULTATIVA**, nos termos da redação substitutiva proposta;
- d) **A SUPRESSÃO DO ITEM 1.6** do Termo de Referência, dispensando a exigência de garantia de proposta;
- e) **ALTERNATIVAMENTE**, quanto à garantia de proposta, caso mantida a exigência, que seja apresentada **JUSTIFICATIVA TÉCNICA ESPECÍFICA** e assegurada a **LIVRE ESCOLHA DA MODALIDADE** pelo licitante (caução, seguro-garantia ou fiança bancária);



DL REFRIGERACAO E SERVIÇOS LTDA

dlrefrigeracaoeeletrica@gmail.com

CNPJ: 23.082.236/0001-10 / I.E: 15.496.632-0

TEL: (91) 98211-1903

RUA DA CERAMICA, Nº29,
NOVO HORIZONTE, MARITUBA/PA

f) **ALTERNATIVAMENTE**, quanto à visita técnica, que seja admitida a apresentação de **DECLARAÇÃO FORMAL** de pleno conhecimento das condições locais, conforme modelo anexo;

g) **A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL** com as devidas correções e **REABERTURA DOS PRAZOS** para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

MARITUBA-PA, 06 de janeiro de 2026.

ANTONIO EDUARDO
DUARTE
LOPES:00606399380

Assinado de forma digital por
ANTONIO EDUARDO DUARTE
LOPES:00606399380
Dados: 2026.01.06 20:47:29 -03'00'

ANTONIO EDUARDO DUARTE LOPES
CPF: 006.063.993-80
DL REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF Nº 23.082.236/0001-10

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DAS CONDIÇÕES LOCAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010.2025-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001.20251205/0001-42

DL REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 23.082.236/0001-10**, com sede na **Rua da Cerâmica, nº 29, Bairro Novo Horizonte, Marituba/PA, CEP 67.208-005**, por intermédio de seu representante legal, **Sr. ANTONIO EDUARDO DUARTE LOPES**, CPF nº **006.063.993-80**, DECLARA, para os devidos fins e sob as penas da lei, que:

I – Possui **pleno conhecimento** de todas as condições, características e peculiaridades do objeto licitado, tendo analisado detalhadamente o Edital, o Termo de Referência, seus anexos e demais documentos que integram o Pregão Eletrônico nº 010.2025-PE;

II – Teve acesso a todas as informações técnicas necessárias à elaboração de sua proposta comercial e à execução do objeto, incluindo quantitativos, especificações dos equipamentos, localização das unidades atendidas e demais elementos constantes do processo licitatório;

III – **Assume integralmente os riscos** decorrentes de eventual desconhecimento de condições locais específicas não descritas no edital, comprometendo-se a executar o objeto nos exatos termos da proposta a ser apresentada;

IV – **Não alegará**, em nenhuma hipótese, desconhecimento das condições locais para justificar atrasos, inadimplemento contratual ou para pleitear reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

V – Está ciente de que a presente declaração **substitui a realização de visita técnica presencial**, transferindo à declarante toda a responsabilidade pela avaliação das condições de execução do objeto.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

MARITUBA-PA, 06 de janeiro de 2026.

**ANTONIO EDUARDO
DUARTE
LOPES:00606399380**

Assinado de forma digital por
ANTONIO EDUARDO DUARTE
LOPES:00606399380
Dados: 2026.01.06 20:47:43
-03'00'

ANTONIO EDUARDO DUARTE LOPES
CPF: 006.063.993-80
DL REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF Nº 23.082.236/0001-10



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 010/2025-PE

A Pregoeira do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE, torna público a **resposta ao pedido de impugnação** ao Edital Pregão Eletrônico nº 010/2025, tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, cujo objeto é o **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e instalação de aparelhos de ar condicionado, incluindo o fornecimento e a reposição de peças, destinados a atender às necessidades da Sede Administrativa e das unidades de saúde administradas pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE**, quais sejam: Centro de Especialidades Odontológicas de Caucaia Danilo Dalmo da Rocha Corrêa, Centro de Especialidades Odontológicas de São Gonçalo do Amarante Dr. Raimundo Fialho e Policlínica Regional de Caucaia Dr. José Correia Sales, nos seguintes termos:

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em atenção ao pedido de impugnação interposto em **06 de janeiro de 2026** pela empresa **DL REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, informa-se que a abertura da Sessão Pública do referido pregão está prevista para o dia **13 de janeiro de 2026**, às 10h00 (horário de Brasília). Dessa forma, o mencionado pedido de esclarecimento é **tempestivo**.



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Comissão de Licitações, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere, bem como do respectivo processo administrativo neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

II – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **DL REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** questiona pontos do edital referentes à **visita técnica (item 8.38)**, à exigência de **garantia de proposta (item 1.6)** e à **necessidade de republicação do edital**. Sustenta que a visita técnica deveria ser facultativa, com possibilidade de substituição por declaração formal, e que a garantia de proposta deveria ser flexibilizada ou justificada, permitindo ao licitante livre escolha da modalidade. Alternativamente, pleiteia a retificação e republicação do edital, com reabertura dos prazos para apresentação de propostas, a fim de assegurar a ampla competitividade e a observância dos princípios legais aplicáveis ao certame.

III - APRECIÇÃO DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Em análise ao teor da impugnação apresentada, cumpre esclarecer o seguinte:

- 1. Visita Técnica (item 8.38)** – O edital **não apresenta expressamente a obrigatoriedade da visita técnica**, tampouco não prevê de forma clara sua faculdade ou substituição por declaração formal. Entretanto, conforme o **art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021**, e o **entendimento consolidado dos tribunais de contas**, a visita técnica possui caráter **facultativo, podendo ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante**, acerca do pleno conhecimento das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado. Assim, **não há obrigatoriedade de realização da visita**, e sua não realização não acarreta penalidade, mantendo-se inalterados os prazos e procedimentos previstos no edital, inclusive a data de abertura da sessão pública, visto que essa interpretação não altera a formulação das propostas.



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

- 2. Garantia de Proposta (item 1.6)** – O edital exige a apresentação de garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado, em conformidade com o art. 58 da Lei nº 14.133/2021, sendo esta exigência **legalmente prevista e indispensável para a classificação das propostas**. Ressalta-se que o licitante possui **livre escolha da modalidade de garantia** (caução, seguro-garantia ou fiança bancária), conforme previsto no §1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, atendendo ao pleito alternativo da impugnação.
- 3. Supressão do item 1.6 e republicação do edital** – Não são cabíveis, uma vez que a exigência da garantia de proposta é legal e necessária, e a interpretação acerca da visita técnica **não altera a formulação das propostas nem afeta a competitividade**. Assim, **mantém-se a validade do certame e a data de abertura originalmente prevista**.

IV – DECISÃO

Ante o exposto, **decido por CONHECER o pedido**, julgando-o **improcedente, NEGANDO PROVIMENTO** à impugnação interposta pela empresa **DL Refrigeração e Serviços Ltda** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010.2025-PE.

Diante do acima exposto, permanecem **inalteradas as disposições editalícias**, não havendo necessidade de retificação do instrumento convocatório. Assim, fica **mantida a data de abertura da Sessão Pública do certame**, conforme originalmente prevista no edital, **observados os prazos legais e regulamentares aplicáveis**.

Documento assinado digitalmente
gov.br CLAUDIA BERNARDA MEDEIROS FERREIRA
Data: 09/01/2026 11:25:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ia (CE), 09 de janeiro de 2026.

Cláudia Bernarda Medeiros Ferreira
Pregoeira do Consórcio Público de Saúde Interfederativo
do Vale do Curu - CISVALE